Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0209(COD)

13.11.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE
(COM(2023)0366 – C9-0218/2023 – 2023/0209(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator de parecer: Ondřej Kovařík

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 40

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento e aos serviços de moeda eletrónica no mercado interno que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas (UE) 2015/2366 e 2009/110/CE (COM(2023)0366 – C9-0218/2023 – 2023/0209(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0366),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 53.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0218/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Tal como demonstrado na análise realizada pela Comissão e dada a evolução	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

dos respetivos mercados, empresas e riscos associados às atividades, é necessário atualizar o regime prudencial aplicável às instituições de pagamento, incluindo as que emitem moeda eletrónica e prestam serviços de moeda eletrónica, exigindo uma licença única para os prestadores de serviços de pagamento e para os prestadores de serviços de moeda eletrónica que não aceitam depósitos. Uma vez que o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] estabelece, no seu artigo 48.º, n.º 2, que as criptofichas de moeda eletrónica são consideradas moeda eletrónica, o regime de concessão de licenças às instituições de pagamento, dado que estas substituirão as instituições de moeda eletrónica, deverá também aplicar-se aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica. O regime prudencial aplicável às instituições de pagamento deverá basear-se numa autorização, sujeita a um conjunto de condições rigorosas e abrangentes, para as pessoas coletivas que prestam serviços de pagamento quando não aceitam depósitos. O regime prudencial aplicável às instituições de pagamento deve assegurar a aplicação das mesmas condições a nível da União à atividade de prestação de serviços de pagamento.

---

[32] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Tendo em conta a emergência de novos tipos de instrumentos de pagamento e as incertezas prevalecentes no mercado quanto à sua qualificação jurídica, a definição de «instrumento de pagamento» deve ser especificada mais pormenorizadamente quanto ao que constitui ou não um instrumento de pagamento, tendo em conta o princípio da neutralidade tecnológica.	(10) Tendo em conta a emergência de novos tipos de instrumentos de pagamento***, a evolução das soluções tecnológicas que disponibilizam esses instrumentos*** e as incertezas prevalecentes no mercado quanto à sua qualificação jurídica, a definição de «instrumento de pagamento» deve ser especificada mais pormenorizadamente quanto ao que constitui ou não um instrumento de pagamento, tendo em conta o princípio da neutralidade tecnológica.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A análise pelos pares da EBA sobre a autorização ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366, publicada em janeiro de 2023[35], concluiu que as deficiências no processo de autorização conduziram a uma situação em que os requerentes estão sujeitos a diferentes expectativas em matéria de supervisão no que diz respeito aos requisitos de autorização como instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica em toda a União, e que, por vezes, o processo de concessão de uma autorização pode demorar demasiado tempo. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas e um processo harmonizado para a concessão de uma autorização às empresas que solicitam uma licença como instituição de pagamento, é	(18) A análise pelos pares da EBA sobre a autorização ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366, publicada em janeiro de 2023[35], concluiu que as deficiências no processo de autorização conduziram a uma situação em que os requerentes estão sujeitos a diferentes expectativas em matéria de supervisão no que diz respeito aos requisitos de autorização como instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica em toda a União, e que, por vezes, o processo de concessão de uma autorização pode demorar demasiado tempo. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas e um processo harmonizado para a concessão de uma autorização às empresas que solicitam uma licença como instituição de pagamento, é

conveniente impor às autoridades competentes um prazo de ***três meses*** para a conclusão do processo de autorização, após receção de todas as informações necessárias para a decisão.	conveniente impor às autoridades competentes um prazo de***, no máximo, um mês*** para a conclusão do processo de autorização, após receção de todas as informações necessárias para a decisão.
[35]Autoridade Bancária Europeia, EBA/REP/2023/01, Relatório de análise pelos pares sobre a autorização ao abrigo da DSP2.	[35]Autoridade Bancária Europeia, EBA/REP/2023/01, Relatório de análise pelos pares sobre a autorização ao abrigo da DSP2.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Tendo em conta as dificuldades sentidas pelas instituições de pagamento na abertura e manutenção de contas de pagamento junto de instituições de crédito, é necessário prever uma opção adicional para a salvaguarda dos fundos dos utilizadores, nomeadamente a possibilidade de deter esses fundos num banco central. No entanto, essa possibilidade não deverá prejudicar a possibilidade de um banco central não oferecer essa opção, com base na sua lei orgânica. Tendo em conta a necessidade de proteger os fundos dos utilizadores e de evitar que esses fundos sejam utilizados para outros fins que não a prestação de serviços de pagamento ou de serviços de moeda eletrónica, é conveniente exigir que os fundos dos utilizadores de serviços de pagamento sejam mantidos separados dos fundos próprios da instituição de pagamento. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre as instituições de pagamento que prestam serviços de pagamento e as instituições de pagamento que emitem moeda eletrónica e prestam	(31) Tendo em conta as dificuldades sentidas pelas instituições de pagamento na abertura e manutenção de contas de pagamento junto de instituições de crédito, é necessário prever uma opção adicional para a salvaguarda dos fundos dos utilizadores, nomeadamente a possibilidade de deter esses fundos num banco central. No entanto, essa possibilidade não deverá prejudicar a possibilidade de um banco central não oferecer essa opção, com base na sua lei orgânica. ***Qualquer rejeição dessa opção por um banco central deve ser devidamente justificada à instituição de pagamento em causa.*** Tendo em conta a necessidade de proteger os fundos dos utilizadores e de evitar que esses fundos sejam utilizados para outros fins que não a prestação de serviços de pagamento ou de serviços de moeda eletrónica, é conveniente exigir que os fundos dos utilizadores de serviços de pagamento sejam mantidos separados dos fundos próprios da instituição de pagamento. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre as instituições de

serviços de moeda eletrónica, é conveniente harmonizar, tanto quanto possível, os regimes aplicáveis à salvaguarda dos fundos dos utilizadores, preservando simultaneamente as especificidades da moeda eletrónica. O risco de concentração é um risco significativo com que as instituições de pagamento se deparam, em especial quando os fundos são salvaguardados numa única instituição de crédito. Por conseguinte, é importante assegurar que as instituições de pagamento evitem, na medida do possível, o risco de concentração. Por esse motivo, a EBA deve ser instruída a elaborar normas técnicas de regulamentação em matéria de prevenção de riscos na salvaguarda dos fundos dos clientes.	pagamento que prestam serviços de pagamento e as instituições de pagamento que emitem moeda eletrónica e prestam serviços de moeda eletrónica, é conveniente harmonizar, tanto quanto possível, os regimes aplicáveis à salvaguarda dos fundos dos utilizadores, preservando simultaneamente as especificidades da moeda eletrónica. O risco de concentração é um risco significativo com que as instituições de pagamento se deparam, em especial quando os fundos são salvaguardados numa única instituição de crédito. Por conseguinte, é importante assegurar que as instituições de pagamento evitem, na medida do possível, o risco de concentração. Por esse motivo, a EBA deve ser instruída a elaborar normas técnicas de regulamentação em matéria de prevenção de riscos na salvaguarda dos fundos dos clientes.
	Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) Pode acontecer que uma instituição de crédito recuse a abertura e manutenção de uma conta para uma instituição de pagamento. Tal prejudicaria o objetivo de diversificação do risco das instituições de pagamento. Por conseguinte, caso uma instituição de crédito se recuse a abrir uma conta ou decida cancelar a conta de uma instituição de pagamento, deve ser obrigada a dar a essa instituição de pagamento uma resposta e uma fundamentação devidamente justificadas.
	Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) As instituições de pagamento devem ser autorizadas a conceder crédito, mas esta atividade deve estar sujeita a algumas condições rigorosas. É, por conseguinte, conveniente regulamentar a concessão de crédito pelas instituições de pagamento sob a forma de linhas de crédito e a emissão de cartões de crédito, na medida em que esses serviços facilitem os serviços de pagamento ***e se o crédito for concedido por um período não superior a 12 meses, inclusive numa base renovável***. É adequado autorizar as instituições de pagamento a conceder crédito relativamente às suas atividades transfronteiras na condição de ser refinanciado recorrendo sobretudo aos fundos próprios da instituição de pagamento, bem como a outros fundos provenientes de mercados de capitais, mas não aos fundos detidos em nome de clientes para efeitos de serviços de pagamento. No entanto, essa possibilidade não deve prejudicar a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] ou de outro direito da União ou disposições nacionais aplicáveis às condições de concessão de crédito ao consumo. Dada a sua natureza principal de concessão de empréstimos, os serviços «compre agora, pague depois» não devem constituir um serviço de pagamento. Esses serviços são abrangidos pela nova diretiva relativa ao crédito ao consumo que substitui a Diretiva 2008/48/CE.	(35) As instituições de pagamento devem ser autorizadas a conceder crédito, mas esta atividade deve estar sujeita a algumas condições rigorosas. É, por conseguinte, conveniente regulamentar a concessão de crédito pelas instituições de pagamento sob a forma de linhas de crédito e a emissão de cartões de crédito, na medida em que esses serviços facilitem os serviços de pagamento. É adequado autorizar as instituições de pagamento a conceder crédito relativamente às suas atividades transfronteiras na condição de ser refinanciado recorrendo sobretudo aos fundos próprios da instituição de pagamento, bem como a outros fundos provenientes de mercados de capitais, mas não aos fundos detidos em nome de clientes para efeitos de serviços de pagamento. No entanto, essa possibilidade não deve prejudicar a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[39] ou de outro direito da União ou disposições nacionais aplicáveis às condições de concessão de crédito ao consumo. Dada a sua natureza principal de concessão de empréstimos, os serviços «compre agora, pague depois» não devem constituir um serviço de pagamento. Esses serviços são abrangidos pela nova diretiva relativa ao crédito ao consumo que substitui a Diretiva 2008/48/CE.
[39] Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos	[39] Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos

consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).	consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de evitar abusos em matéria de direito de estabelecimento e evitar os casos em que uma instituição de pagamento se estabeleça num Estado-Membro sem planear exercer qualquer atividade no mesmo, é adequado exigir que a instituição de pagamento que apresenta um pedido de autorização num Estado-Membro exerça pelo menos uma parte da sua atividade de serviços de pagamento nesse Estado-Membro. A obrigação de uma instituição exercer uma parte da sua atividade no seu país de origem, já imposta pela Diretiva (UE) 2015/2366, tem sido interpretada de forma muito diferente, tendo alguns países de origem imposto que a maior parte da atividade seja exercida no seu país. Uma «parte» deve ***significar*** menos do que a maioria das atividades da instituição por forma a preservar o «efeito útil» da liberdade de prestação de serviços transfronteiras da instituição de pagamento.	(38) A fim de evitar abusos em matéria de direito de estabelecimento e evitar os casos em que uma instituição de pagamento se estabeleça num Estado-Membro sem planear exercer qualquer atividade no mesmo, é adequado exigir que a instituição de pagamento que apresenta um pedido de autorização num Estado-Membro exerça pelo menos uma parte da sua atividade de serviços de pagamento nesse Estado-Membro. A obrigação de uma instituição exercer uma parte da sua atividade no seu país de origem, já imposta pela Diretiva (UE) 2015/2366, tem sido interpretada de forma muito diferente, tendo alguns países de origem imposto que a maior parte da atividade seja exercida no seu país. Uma «parte» deve ***ser interpretada como significando*** menos do que a maioria das atividades da instituição por forma a preservar o «efeito útil» da liberdade de prestação de serviços transfronteiras da instituição de pagamento.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) A fim de permitir que as autoridades competentes supervisionem adequadamente as instituições de pagamento, é conveniente conferir a essas autoridades poderes de investigação e de supervisão, bem como a possibilidade de impor as sanções e medidas administrativas necessárias ao desempenho das suas funções. Pela mesma razão, é adequado conferir às autoridades competentes o poder de solicitar informações, realizar inspeções in loco e emitir recomendações, orientações e decisões administrativas vinculativas. Os Estados-Membros devem estabelecer disposições nacionais relativas à suspensão ou revogação da autorização de uma instituição de pagamento. Os Estados-Membros devem habilitar as suas autoridades competentes a impor sanções e medidas administrativas destinadas especificamente a pôr termo a infrações às disposições relativas à supervisão ou ao exercício da atividade de serviços de pagamento.	(49) A fim de permitir que as autoridades competentes supervisionem adequadamente as instituições de pagamento, é conveniente conferir a essas autoridades poderes de investigação e de supervisão, bem como a possibilidade de impor as sanções e medidas administrativas necessárias ao desempenho das suas funções. Pela mesma razão, é adequado conferir às autoridades competentes o poder de solicitar informações, realizar inspeções in loco e emitir recomendações, orientações e decisões administrativas vinculativas. Os Estados-Membros devem estabelecer disposições nacionais relativas à suspensão ou revogação da autorização de uma instituição de pagamento ***que estejam harmonizadas com as disposições previstas na presente diretiva***. Os Estados-Membros devem habilitar as suas autoridades competentes a impor sanções e medidas administrativas destinadas especificamente a pôr termo a infrações às disposições relativas à supervisão ou ao exercício da atividade de serviços de pagamento.
	Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Devido à vasta gama de possíveis modelos de negócio no setor dos pagamentos, é conveniente permitir uma certa margem de apreciação em matéria de supervisão, a fim de assegurar um tratamento idêntico para riscos idênticos.	(50) Devido à vasta gama de possíveis modelos de negócio no setor dos pagamentos, é conveniente permitir uma certa margem de apreciação em matéria de supervisão, a fim de assegurar um tratamento idêntico para riscos idênticos ***em todos os Estados-Membros***.

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) Os Estados-Membros devem poder exigir que as instituições de pagamento que operam no seu território, e cuja sede esteja situada noutro Estado-Membro, lhes apresentem relatórios periódicos sobre as atividades que exercem nos respetivos territórios, para fins informativos ou estatísticos. Caso essas instituições de pagamento operem ao abrigo do direito de estabelecimento, as autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento devem poder exigir que essas informações sejam igualmente utilizadas para controlar o cumprimento do Regulamento XXX [RSP]. O mesmo se aplica quando não existe um estabelecimento no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento e a instituição de pagamento presta serviços no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento com base na livre prestação de serviços. A fim de facilitar a supervisão das redes de agentes, distribuidores ou sucursais pelas autoridades competentes, é conveniente que os Estados-Membros em que os agentes, distribuidores ou sucursais exercem atividade possam exigir que a instituição-mãe de pagamento designe um ponto de contacto central no seu território. A EBA elabora normas de regulamentação que estabeleçam os critérios para determinar as circunstâncias em que a nomeação de um ponto de contacto central é adequada e quais deverão ser as suas funções. Ao fazê-lo, a EBA deve ter em conta a experiência adquirida com a aplicação dos Regulamentos Delegados (UE) 2021/1722[44] e (UE) 2020/1423[45] da	(57) Os Estados-Membros devem poder exigir que as instituições de pagamento que operam no seu território, e cuja sede esteja situada noutro Estado-Membro, lhes apresentem relatórios periódicos sobre as atividades que exercem nos respetivos territórios, para fins informativos ou estatísticos. Caso essas instituições de pagamento operem ao abrigo do direito de estabelecimento, as autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento devem poder exigir que essas informações sejam igualmente utilizadas para controlar o cumprimento do Regulamento XXX [RSP]. O mesmo se aplica quando não existe um estabelecimento no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento e a instituição de pagamento presta serviços no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento com base na livre prestação de serviços. A fim de facilitar a supervisão das redes de agentes, distribuidores ou sucursais pelas autoridades competentes, é conveniente que os Estados-Membros em que os agentes, distribuidores ou sucursais exercem atividade possam exigir que a instituição-mãe de pagamento designe um ponto de contacto central no seu território. ***Caso um Estado-Membro imponha esse requisito, cada instituição de pagamento deve designar apenas um ponto de contacto central por Estado-Membro.*** A EBA elabora normas de regulamentação que estabeleçam os critérios para determinar as circunstâncias em que a nomeação de um ponto de contacto central é adequada e quais deverão ser as suas

Comissão. O requisito de designação de um ponto de contacto central deverá ser proporcionado à consecução do objetivo de comunicação e informação adequadas sobre o cumprimento das disposições aplicáveis do Regulamento XXX [RSP] no Estado-Membro de acolhimento.	funções. Ao fazê-lo, a EBA deve ter em conta a experiência adquirida com a aplicação dos Regulamentos Delegados (UE) 2021/1722[44] e (UE) 2020/1423[45] da Comissão. O requisito de designação de um ponto de contacto central deverá ser proporcionado à consecução do objetivo de comunicação e informação adequadas sobre o cumprimento das disposições aplicáveis do Regulamento XXX [RSP] no Estado-Membro de acolhimento.
[44] Regulamento Delegado (UE) 2021/1722 da Comissão, de 18 de junho de 2021, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam o quadro de cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento no contexto da supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica que prestam serviços de pagamento transfronteiras (JO L 343 de 28.9.2021, p. 1).	[44] Regulamento Delegado (UE) 2021/1722 da Comissão, de 18 de junho de 2021, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam o quadro de cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento no contexto da supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica que prestam serviços de pagamento transfronteiras (JO L 343 de 28.9.2021, p. 1).
[45] Regulamento Delegado (UE) 2020/1423 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais no domínio dos serviços de pagamento e sobre as funções desses pontos de contacto centrais (JO L 328 de 9.10.2020, p. 1).	[45] Regulamento Delegado (UE) 2020/1423 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais no domínio dos serviços de pagamento e sobre as funções desses pontos de contacto centrais (JO L 328 de 9.10.2020, p. 1).
	Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) Com vista a melhorar ainda mais o acesso a numerário, que constitui uma prioridade da Comissão, os retalhistas devem ser autorizados a oferecer, em lojas físicas, serviços de disponibilização de numerário, mesmo quando um cliente não efetua qualquer compra, sem a necessidade de obterem autorização como prestadores de serviços de pagamento, de se registarem ou de serem agentes de uma instituição de pagamento. Esses serviços de disponibilização de numerário devem, no entanto, estar sujeitos à obrigação de divulgar as taxas cobradas ao cliente, se for caso disso. Os retalhistas devem prestar, numa base voluntária, estes serviços, os quais devem depender da sua disponibilidade de numerário. A fim de evitar a concorrência desleal entre os responsáveis por caixas automáticos que não gerem contas de pagamento e os retalhistas que oferecem levantamentos de numerário sem compra, e para garantir que as lojas não esgotem rapidamente o numerário, é adequado impor um limite máximo de ***50*** EUR por operação	(62) Com vista a melhorar ainda mais o acesso a numerário, que constitui uma prioridade da Comissão, os retalhistas devem ser autorizados a oferecer, em lojas físicas, serviços de disponibilização de numerário, mesmo quando um cliente não efetua qualquer compra, sem a necessidade de obterem autorização como prestadores de serviços de pagamento, de se registarem ou de serem agentes de uma instituição de pagamento. Esses serviços de disponibilização de numerário devem, no entanto, estar sujeitos à obrigação de divulgar as taxas cobradas ao cliente, se for caso disso. Os retalhistas devem prestar, numa base voluntária, estes serviços, os quais devem depender da sua disponibilidade de numerário. A fim de evitar a concorrência desleal entre os responsáveis por caixas automáticos que não gerem contas de pagamento e os retalhistas que oferecem levantamentos de numerário sem compra, e para garantir que as lojas não esgotem rapidamente o numerário, é adequado impor um limite máximo de ***100*** EUR por operação

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 66-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(66-A) A EBA deve coordenar um fórum de colaboração, pelo menos uma vez por ano, entre as autoridades nacionais competentes, a fim de facilitar uma maior harmonização no que diz respeito à transposição, aplicação e execução das disposições estabelecidas na presente diretiva.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 71

Texto da Comissão	*Alteração*
(71) As instituições de pagamento não estão incluídas na lista de entidades abrangidas pela definição de «instituições» constante do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[47]. Consequentemente, as instituições de pagamento estão efetivamente impedidas de participar em sistemas de pagamento designados pelos Estados-Membros nos termos da referida diretiva. Essa falta de acesso a determinados sistemas de pagamento essenciais pode impedir as instituições de pagamento de prestar uma gama completa de serviços de pagamento aos seus clientes de forma eficaz e competitiva. Justifica-se, por conseguinte, a inclusão das instituições de pagamento na definição de «instituições» dessa diretiva, mas apenas para efeitos dos sistemas de pagamento e não para os sistemas de liquidação de valores mobiliários. As instituições de pagamento devem cumprir os requisitos e respeitar as regras dos sistemas de pagamento para serem autorizadas a participar nesses sistemas. O Regulamento XXX [RSP] estabelece requisitos aplicáveis aos operadores de sistemas de pagamento no que diz respeito à admissão de novos requerentes de participação, incluindo no que diz respeito à avaliação dos riscos relevantes. Dada a importância de restabelecer o mais rapidamente possível as condições de concorrência equitativas entre as instituições bancárias e não bancárias e tendo em conta o impacto que a situação atual causa na concorrência nos mercados de pagamentos, é necessário	(71) As instituições de pagamento não estão incluídas na lista de entidades abrangidas pela definição de «instituições» constante do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[47]. Consequentemente, as instituições de pagamento estão efetivamente impedidas de participar em sistemas de pagamento designados pelos Estados-Membros nos termos da referida diretiva. Essa falta de acesso a determinados sistemas de pagamento essenciais pode impedir as instituições de pagamento de prestar uma gama completa de serviços de pagamento aos seus clientes de forma eficaz e competitiva. Justifica-se, por conseguinte, a inclusão das instituições de pagamento na definição de «instituições» dessa diretiva, mas apenas para efeitos dos sistemas de pagamento e não para os sistemas de liquidação de valores mobiliários. As instituições de pagamento devem cumprir os requisitos e respeitar as regras dos sistemas de pagamento para serem autorizadas a participar nesses sistemas. O Regulamento XXX [RSP] estabelece requisitos aplicáveis aos operadores de sistemas de pagamento no que diz respeito à admissão de novos requerentes de participação, incluindo no que diz respeito à avaliação dos riscos relevantes. Dada a importância de restabelecer o mais rapidamente possível as condições de concorrência equitativas entre as instituições bancárias e não bancárias e tendo em conta o impacto que a situação atual causa na concorrência nos mercados de pagamentos, é necessário

conceder aos Estados-Membros um prazo de transposição e aplicação mais curto desta nova disposição da Diretiva 98/26/CE do que das outras disposições da presente diretiva. Deste modo, é conveniente exigir que os Estados-Membros transponham essa nova disposição para o seu direito nacional no prazo de ***seis*** meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva e não no prazo de 18 meses aplicável às demais disposições da presente diretiva.

---

[47] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

conceder aos Estados-Membros um prazo de transposição e aplicação mais curto desta nova disposição da Diretiva 98/26/CE do que das outras disposições da presente diretiva. Deste modo, é conveniente exigir que os Estados-Membros transponham essa nova disposição para o seu direito nacional no prazo de ***três*** meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva e não no prazo de 18 meses aplicável às demais disposições da presente diretiva.

---

[47] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) Em conformidade com os princípios de legislar melhor, a presente diretiva deve ser revista quanto à sua eficácia e eficiência na consecução dos seus objetivos, tal como estabelecido na avaliação de impacto que a acompanha. A revisão deve ter lugar após um período de tempo suficiente a contar da sua entrada em vigor, a fim de basear a revisão em elementos de prova adequados. Considera-se adequado um período de cinco anos. Embora a revisão deva ter em conta toda a diretiva, merecem especial atenção determinados tópicos, nomeadamente o âmbito de aplicação e a salvaguarda dos fundos das instituições de pagamento que podem ser afetados pelas	(74) Em conformidade com os princípios de legislar melhor, a presente diretiva deve ser revista quanto à sua eficácia e eficiência na consecução dos seus objetivos, tal como estabelecido na avaliação de impacto que a acompanha. A revisão deve ter lugar após um período de tempo suficiente a contar da sua entrada em vigor, a fim de basear a revisão em elementos de prova adequados. Considera-se adequado um período de cinco anos. Embora a revisão deva ter em conta toda a diretiva, merecem especial atenção determinados tópicos, nomeadamente o âmbito de aplicação e a salvaguarda dos fundos das instituições de pagamento que podem ser afetados pelas

regras propostas pela Comissão em 18 de abril de 2023[50] que, uma vez adotadas, alterariam a Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos. No entanto, no que diz respeito ao âmbito de aplicação da presente diretiva, é conveniente proceder a uma revisão antes desse prazo, ou seja, três anos após a sua entrada em vigor, dada a importância atribuída a esta matéria no Regulamento (UE) 2022/2554. Essa revisão do âmbito de aplicação deverá ter em conta tanto o eventual alargamento da lista de serviços de pagamento abrangidos, de modo a incluir serviços como os prestados por sistemas de pagamento e regimes de pagamento, como a eventual inclusão no âmbito de aplicação de alguns serviços técnicos atualmente excluídos**.**	regras propostas pela Comissão em 18 de abril de 2023[50] que, uma vez adotadas, alterariam a Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos. No entanto, no que diz respeito ao âmbito de aplicação da presente diretiva, é conveniente proceder a uma revisão antes desse prazo, ou seja, três anos após a sua entrada em vigor, dada a importância atribuída a esta matéria no Regulamento (UE) 2022/2554. Essa revisão do âmbito de aplicação deverá ter em conta tanto o eventual alargamento da lista de serviços de pagamento abrangidos, de modo a incluir serviços como os prestados por sistemas de pagamento e regimes de pagamento, como a eventual inclusão no âmbito de aplicação de alguns serviços técnicos atualmente excluídos***, incluindo disposições relativas aos prestadores de serviços de informação sobre contas, que digam respeito às disposições pertinentes do Regulamento (UE) XXX (FIDA)[50-A].***
_____	_____
[50] COM(2023)228 final.	[50] COM(2023)228 final. ***[50-A] COM(2023)360 final***.

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em ***[XX de XX de 2023]***,	(77) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em ***22 de agosto de 2023***,

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) «Prestador de serviços técnicos», um prestador de serviços que***, embora não sendo serviços de pagamento, são necessários para apoiar*** a prestação de serviços de pagamento, sem que ***o prestador de serviços técnicos assuma***, em momento nenhum, ***a*** posse dos fundos a transferir;	(24) «Prestador de serviços técnicos», um prestador de serviços que ***apoia*** a prestação de serviços de pagamento, sem que ***entre***, em momento nenhum, ***na*** posse dos fundos a transferir;

Or. en

Justificação

Alinhamento com a definição no RSP

Alteração 17

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) «Serviços de informação e ***tecnologia*** (TIC)», serviços de TIC na aceção dos artigo 3.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2022/2554;	(27) «Serviços de ***tecnologias da*** informação e ***comunicação*** (TIC)», serviços de TIC na aceção dos artigo 3.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2022/2554;

Or. en

Justificação

Alteração técnica.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) «Agente», uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de pagamento em nome de uma instituição de pagamento;	(28) «Agente», uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de pagamento em nome de uma instituição de pagamento***, excluindo serviços de moeda eletrónica***;

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) «Responsáveis por caixas automáticos», operadores de caixas automáticos que não ***gerem*** contas de pagamento.	(38) «Responsáveis por caixas automáticos», operadores de caixas automáticos que não ***detêm*** contas de pagamento.

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autorização a que se refere o ***primeiro parágrafo*** só é exigida para os serviços de pagamento que as instituições de pagamento requerentes tencionem efetivamente prestar.	2. A autorização a que se refere o ***n.º 1*** só é exigida para os serviços de pagamento que as instituições de pagamento requerentes tencionem efetivamente prestar.

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea j) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) no caso das instituições requerentes que pretendam celebrar acordos de partilha de informações com outros prestadores de serviços de pagamento para o intercâmbio de dados relativos a fraudes de pagamento a que se refere o artigo 83.º, ***n.º 5***, do Regulamento XXX [RSP], as conclusões da avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 83.º, ***n.º 5***, do Regulamento XXX [RSP] e nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, o resultado da consulta prévia da autoridade de controlo competente nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento;	iii) no caso das instituições requerentes que pretendam celebrar acordos de partilha de informações com outros prestadores de serviços de pagamento para o intercâmbio de dados relativos a fraudes de pagamento a que se refere o artigo 83.º, ***n.º 3***, do Regulamento XXX [RSP], as conclusões da avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 83.º, ***n.º 4***, do Regulamento XXX [RSP] e nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, o resultado da consulta prévia da autoridade de controlo competente nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento;

Or. en

Justificação

Correção técnica de referências.

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas que apresentem um pedido de autorização para prestar os serviços de pagamento a que se refere o anexo I, ponto 6, ***subscrevam,*** como condição para a sua autorização, um seguro de responsabilidade civil profissional que cubra o território em que oferecem os seus serviços, ou outra garantia equivalente, para assegurar:	4. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas que apresentem um pedido de autorização para prestar os serviços de pagamento a que se refere o anexo I, ponto 6, como condição para a sua autorização, ***detenham um capital inicial de 50 000 EUR ou subscrevam*** um seguro de responsabilidade civil profissional que cubra o território em que oferecem os seus serviços, ou outra garantia equivalente, para assegurar:

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Caso a instituição de pagamento preste serviços de moeda eletrónica, o seu capital não pode, em momento algum, ser inferior a ***400 000*** EUR.	d) Caso a instituição de pagamento preste serviços de moeda eletrónica, o seu capital não pode, em momento algum, ser inferior a ***350 000*** EUR.

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Não obstante as regras nacionais, caso existam, em matéria de concessão de crédito por emitentes de cartões de crédito, o crédito concedido no âmbito de um pagamento e executado nos termos do artigo 13.º, n.º 6, e do artigo 30.º é reembolsado a curto prazo, que não pode em caso algum ser superior a 12 meses;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As instituições de pagamento autorizadas nos termos do artigo 13.º e os seus agentes ou distribuidores, caso	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

existam;

Or. en

Justificação

Alteração técnica.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instituições de pagamento que pretendam prestar serviços de pagamento através de agentes devem comunicar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem todas as seguintes informações:	1. As instituições de pagamento que pretendam prestar serviços de pagamento***, que não sejam serviços de moeda eletrónica,*** através de agentes devem comunicar às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem todas as seguintes informações:

Or. en

Justificação

Alinhamento das disposições relativas à utilização de agentes: os serviços de moeda eletrónica utilizam apenas distribuidores e não agentes; por conseguinte, tal deve ficar explícito no texto.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comuniquem à instituição de pagamento, no prazo de ***dois meses*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, se o agente foi inscrito no registo a que se refere o artigo 17.º. O agente pode iniciar a	2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comuniquem à instituição de pagamento, no prazo de ***um mês*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, se o agente foi inscrito no registo a que se refere o artigo 17.º. O agente pode iniciar a

prestação de serviços de pagamento logo que esteja inscrito no registo.	prestação de serviços de pagamento logo que esteja inscrito no registo.

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de pagamento que pretendam externalizar as suas funções operacionais de serviços de pagamento ou de moeda eletrónica a outras entidades no Estado-Membro de acolhimento, informem desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem.	Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições de pagamento que pretendam externalizar as suas funções operacionais de serviços de pagamento ou de moeda eletrónica a outras entidades no Estado-Membro de acolhimento, informem ***imediatamente*** desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de ***um mês*** a contar da receção de todas as informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem transmiti-las às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento. Se os serviços forem prestados através de um Estado-Membro terceiro, o Estado-Membro a notificar é aquele em que os serviços são prestados aos utilizadores de serviços de pagamento.	No prazo de ***dez dias úteis*** a contar da receção de todas as informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem transmiti-las às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento. Se os serviços forem prestados através de um Estado-Membro terceiro, o Estado-Membro a notificar é aquele em que os serviços são prestados aos utilizadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de ***um mês*** a contar da receção das informações das autoridades competentes do Estado-Membro de origem, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento devem avaliar essas informações e fornecer às autoridades competentes do Estado-Membro de origem as informações relevantes no âmbito da prestação de serviços de pagamento ou de moeda eletrónica prevista pela instituição de pagamento em causa, no exercício da liberdade de estabelecimento ou da livre prestação de serviços. As autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento devem informar as autoridades competentes do Estado-Membro de origem de quaisquer motivos de preocupação, no âmbito da utilização prevista de um agente, de um distribuidor ou do estabelecimento de uma sucursal no que diz respeito ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, na aceção da Diretiva (UE) 2015/849. Antes de o fazer, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve estabelecer contacto com as autoridades competentes relevantes a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, a fim de determinar se tais motivos existem.	No prazo de ***dez dias úteis*** a contar da receção das informações das autoridades competentes do Estado-Membro de origem, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento devem avaliar essas informações e fornecer às autoridades competentes do Estado-Membro de origem as informações relevantes no âmbito da prestação de serviços de pagamento ou de moeda eletrónica prevista pela instituição de pagamento em causa, no exercício da liberdade de estabelecimento ou da livre prestação de serviços. As autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento devem informar as autoridades competentes do Estado-Membro de origem de quaisquer motivos de preocupação, no âmbito da utilização prevista de um agente, de um distribuidor ou do estabelecimento de uma sucursal no que diz respeito ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, na aceção da Diretiva (UE) 2015/849. Antes de o fazer, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve estabelecer contacto com as autoridades competentes relevantes a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2015/849, a fim de determinar se tais motivos existem.

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de ***três meses*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem comunicar a sua decisão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e à instituição de pagamento.	No prazo ***máximo*** de ***25 dias úteis*** a contar da receção das informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem devem comunicar a sua decisão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e à instituição de pagamento.

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros podem exigir que as instituições de pagamento que operem no seu território através de agentes, cuja sede esteja situada noutro Estado-Membro, nomeiem um ponto de contacto central no seu território para garantir uma comunicação e informação adequadas em cumprimento dos títulos II e III do Regulamento XXX [RSP] e para facilitar a supervisão das autoridades competentes do Estado-Membro de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, designadamente facultando-lhes os documentos e as informações que estas solicitarem.	4. Os Estados-Membros podem exigir que as instituições de pagamento que operem no seu território através de agentes, cuja sede esteja situada noutro Estado-Membro, nomeiem um ponto de contacto central no seu território para garantir uma comunicação e informação adequadas em cumprimento dos títulos II e III do Regulamento XXX [RSP] e para facilitar a supervisão das autoridades competentes do Estado-Membro de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, designadamente facultando-lhes os documentos e as informações que estas solicitarem. ***Caso um Estado-Membro imponha esse requisito, cada instituição de pagamento nomeia apenas um ponto de contacto central nesse Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As pessoas singulares ou coletivas que apenas prestem o serviço de pagamento a que se refere o anexo I, ponto 7, não estão sujeitas a autorização, mas devem registar-se junto de uma autoridade competente do Estado-Membro de origem antes de iniciarem a sua atividade.	1. ***Em derrogação do artigo 3.º,*** as pessoas singulares ou coletivas que apenas prestem o serviço de pagamento a que se refere o anexo I, ponto 7, não estão sujeitas a autorização, mas devem registar-se junto de uma autoridade competente do Estado-Membro de origem antes de iniciarem a sua atividade.

Or. en

Justificação

Esclarecimento do texto.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em alternativa ao requisito estabelecido no primeiro parágrafo do presente número, relativo à subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional, as empresas referidas no n.º 1 podem optar por deter um capital inicial de 50 000 EUR, que pode ser substituído por um seguro de responsabilidade civil profissional a subscrever uma vez iniciada a sua atividade como instituições de pagamento.

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em alternativa à subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional, tal como exigido nos n.os 3 e 4, as empresas referidas no n.º 1 devem deter um capital inicial de 50 000 EUR, que pode ser substituído por um seguro de responsabilidade civil profissional a subscrever, sem demora injustificada, uma vez iniciada a sua atividade como instituições de pagamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 37 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O montante de numerário disponibilizado não excede ***50*** EUR por levantamento.	b) O montante de numerário disponibilizado não excede ***100*** EUR por levantamento.

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário a que se refere o anexo I, ponto 1, e que não gerem contas de pagamento nem prestam outros serviços de	1. ***Em derrogação do artigo 3.º,*** as pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário a que se refere o anexo I, ponto 1, e que não gerem contas de pagamento

pagamento referidos no anexo I não estão sujeitas a autorização, mas devem registar-se junto de uma autoridade competente do Estado-Membro de origem antes de iniciarem a sua atividade.	nem prestam outros serviços de pagamento referidos no anexo I não estão sujeitas a autorização, mas devem registar-se junto de uma autoridade competente do Estado-Membro de origem antes de iniciarem a sua atividade.

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 38 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem cumprir os requisitos em matéria de transparência das taxas e encargos estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento XXX (RSP) e, em especial, assegurar que essas taxas e encargos sejam apresentados no início da prestação dos serviços.

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Com base nessa notificação, a autoridade competente deve tomar uma decisão devidamente fundamentada assente ***nos critérios referidos*** no artigo 2.º, ***n.º 1***, alínea j), do Regulamento XXX [RSP], caso a atividade não seja considerada uma rede restrita, e informar desse facto o prestador de serviços.	Com base nessa notificação, a autoridade competente deve tomar uma decisão devidamente fundamentada assente ***nas condições referidas*** no artigo 2.º, ***n.º 2***, alínea j), ***subalíneas i) e ii),*** do Regulamento XXX [RSP], caso a atividade não seja considerada uma rede restrita, e informar desse facto o prestador de serviços.

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem exigir que os prestadores de serviços que exerçam uma atividade a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento XXX [RSP] enviem uma notificação às autoridades competentes e apresentem a essas autoridades um parecer anual de auditoria que ateste que a atividade cumpre os limites estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento XXX [RSP].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 39 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A descrição ***da atividade notificada*** por força dos ***n.os 2 e*** 3 é tornada pública nos registos previstos nos artigos 17.º e 18.º.	4. A descrição ***dos serviços notificados*** por força do ***n.º*** 3 é tornada pública nos registos previstos nos artigos 17.º e 18.º.

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A adequação do âmbito de aplicação da presente diretiva, em especial no que diz respeito à possibilidade de alargá-lo a determinados serviços, nomeadamente a exploração de sistemas de pagamento e a prestação de serviços técnicos, incluindo o processamento ou a exploração de carteiras digitais, que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Haveria duas revisões do âmbito de aplicação da diretiva (artigo 43.º, n.º 1, e artigo 43.º, n.º 2), sendo apenas necessária uma revisão do âmbito de aplicação, pelo que tal é agora refletido.

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [OP: inserir a data correspondente a três anos após a data de aplicação do RSP], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu, um relatório sobre o âmbito de aplicação da presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito aos sistemas de pagamento, aos regimes de pagamento e ***aos prestadores*** de serviços técnicos. Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa juntamente com esse relatório.	2. Até [OP: inserir a data correspondente a três anos após a data de aplicação do RSP], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu, um relatório sobre o âmbito de aplicação da presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito aos sistemas de pagamento, aos regimes de pagamento e ***à prestação*** de serviços técnicos***, incluindo o processamento ou a exploração de carteiras digitais, que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação. Esse relatório deve, em especial, ponderar se é necessário rever ou fundir as disposições relativas aos prestadores de serviços de informação sobre contas, tendo em conta as disposições***

	estabelecidas no Regulamento (UE) XXX (FIDA). Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa juntamente com esse relatório.

Or. en

Justificação

Alinhamento com elementos adicionais suprimidos no artigo 43.º, n.º 1, parágrafo 1, alínea a).

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem autorizar as instituições de pagamento que tenham sido autorizadas nos termos do artigo 11.º da Diretiva (UE) 2015/2366 até [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] a continuar a prestar e a executar os serviços de pagamento para os quais foram autorizadas, sem estarem obrigadas a requerer autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].	Os Estados-Membros devem autorizar as instituições de pagamento que tenham sido autorizadas nos termos do artigo 11.º da Diretiva (UE) 2015/2366 até [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] a continuar a prestar e a executar os serviços de pagamento para os quais foram autorizadas, sem estarem obrigadas a requerer ***uma nova*** autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem exigir que as instituições de pagamento referidas no primeiro parágrafo apresentem às autoridades competentes ***todas as*** informações que lhes permitam avaliar, até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], um dos seguintes elementos:	Os Estados-Membros ***não*** devem exigir que as instituições de pagamento referidas no primeiro parágrafo apresentem às autoridades competentes ***nenhumas informações suplementares além das*** informações que lhes permitam avaliar, até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], um dos seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Trata-se de clarificar que apenas as informações suplementares acrescentadas ao abrigo da presente diretiva e do RSP para efeitos de reautorização têm de ser apresentadas às autoridades competentes, ao passo que quaisquer informações já apresentadas em relação à autorização original da DSP2 não precisam de ser novamente apresentadas às autoridades competentes.

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições de pagamento a que se refere o primeiro parágrafo que, após verificação pelas autoridades competentes, cumprem o disposto no título II, devem ***ser*** autorizadas como instituições de pagamento nos termos do artigo 13.º da presente diretiva e são inscritas nos registos a que se referem os artigos 17.º e 18.º. Se não cumprirem os requisitos estabelecidos no título II até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], essas instituições de pagamento ficam ***proibidas*** de prestar serviços de pagamento.	As instituições de pagamento a que se refere o primeiro parágrafo que, após verificação pelas autoridades competentes, cumprem o disposto no título II, devem ***permanecer*** autorizadas como instituições de pagamento nos termos do artigo 13.º da presente diretiva e são inscritas nos registos a que se referem os artigos 17.º e 18.º. Se não cumprirem os requisitos estabelecidos no título II até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], essas instituições de pagamento ficam ***suspensas*** de prestar serviços de pagamento ***até que forneçam à autoridade competente relevante as informações***

	suplementares exigidas que garantam a sua conformidade com o título II e essa autoridade competente tenha verificado a exatidão dessas informações e devidamente autorizado o prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***podem*** prever que as instituições de pagamento a que se refere o n.º 1 sejam automaticamente autorizadas e inscritas no registo a que se refere o artigo 17.º se as autoridades competentes dispuserem de provas de que essas instituições de pagamento já cumprem o disposto nos artigos 3.º e 13.º. As autoridades competentes devem informar as instituições de pagamento em causa dessa autorização automática antes de a concederem.	2. Os Estados-Membros ***devem*** prever que as instituições de pagamento a que se refere o n.º 1 sejam automaticamente autorizadas e inscritas no registo a que se refere o artigo 17.º se as autoridades competentes dispuserem de provas de que essas instituições de pagamento já cumprem o disposto nos artigos 3.º e 13.º. As autoridades competentes devem informar as instituições de pagamento em causa dessa autorização automática antes de a concederem.

Or. en

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas referidas no primeiro parágrafo que, até [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], não tenham sido autorizadas ou dispensadas ao abrigo da presente diretiva ficam ***proibidas*** de prestar serviços de pagamento.	As pessoas referidas no primeiro parágrafo que, até [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], não tenham sido autorizadas ou dispensadas ao abrigo da presente diretiva ficam ***suspensas*** de prestar serviços de pagamento ***até que***

	forneçam à autoridade competente relevante as informações suplementares exigidas e essa autoridade competente tenha verificado a exatidão dessas informações e devidamente autorizado o prestador de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem autorizar as instituições de moeda eletrónica, definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/110/CE que, antes de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], tenham iniciado atividades em conformidade com o direito nacional que transpõe a Diretiva 2009/110/CE, como instituições de moeda eletrónica no Estado-Membro em que se situa a sua sede, em conformidade com o direito nacional que transpõe a Diretiva 2009/110/CE, a prosseguir essas atividades nesse Estado-Membro ou noutro Estado-Membro sem estarem obrigadas a requerer autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva.	1. Os Estados-Membros devem autorizar as instituições de moeda eletrónica, definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/110/CE que, antes de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], tenham iniciado atividades em conformidade com o direito nacional que transpõe a Diretiva 2009/110/CE, como instituições de moeda eletrónica no Estado-Membro em que se situa a sua sede, em conformidade com o direito nacional que transpõe a Diretiva 2009/110/CE, a prosseguir essas atividades nesse Estado-Membro ou noutro Estado-Membro sem estarem obrigadas a requerer ***uma nova*** autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva ***até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva]***.

Or. en

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem exigir que as instituições de moeda eletrónica a que se refere o n.º 1 apresentem às autoridades competentes ***todas as*** informações ***de*** que ***necessitam para*** avaliar, até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], se as referidas instituições de moeda eletrónica cumprem a presente diretiva. Se essa avaliação revelar que as referidas instituições de moeda eletrónica não cumprem esses requisitos, as autoridades competentes devem decidir quais as medidas que devem ser tomadas para assegurar esse cumprimento ou revogam a autorização.	Os Estados-Membros ***não*** devem exigir que as instituições de moeda eletrónica a que se refere o n.º 1 apresentem às autoridades competentes ***nenhumas informações além das*** informações que ***permitem a essas autoridades competentes*** avaliar, até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], se as referidas instituições de moeda eletrónica cumprem a presente diretiva. Se essa avaliação revelar que as referidas instituições de moeda eletrónica não cumprem esses requisitos, as autoridades competentes devem decidir quais as medidas que devem ser tomadas para assegurar esse cumprimento ou revogam a autorização.

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições de moeda eletrónica a que se refere o primeiro parágrafo que, após verificação pelas autoridades competentes, cumprem o disposto no título II são autorizadas como instituições de pagamento nos termos do artigo 13.º da presente diretiva, são inscritas nos registos a que se referem os artigos 17.º e 18.º. Caso essas instituições de moeda eletrónica não cumpram os requisitos estabelecidos no título II até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de	As instituições de moeda eletrónica a que se refere o primeiro parágrafo que, após verificação pelas autoridades competentes, cumprem o disposto no título II são autorizadas como instituições de pagamento nos termos do artigo 13.º da presente diretiva, são inscritas nos registos a que se referem os artigos 17.º e 18.º. Caso essas instituições de moeda eletrónica não cumpram os requisitos estabelecidos no título II até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de

entrada em vigor da presente diretiva], ficam ***proibidas*** de prestar serviços de moeda eletrónica.	entrada em vigor da presente diretiva], essas instituições de moeda eletrónica ficam ***suspensas*** de prestar serviços de pagamento ***até que forneçam à autoridade competente relevante as informações suplementares necessárias que garantam a sua conformidade com o título II e essa autoridade competente tenha verificado a exatidão dessas informações e devidamente autorizado o prestador de serviços de pagamento***.
	Or. en

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem autorizar as pessoas coletivas que, antes de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], tenham iniciado atividades em conformidade com o direito nacional que transpõe o artigo 9.º da Diretiva 2009/110/CE, a prosseguir essas atividades no Estado-Membro em causa nos termos dessa diretiva até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], sem estarem obrigadas a requerer autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva. As instituições de moeda eletrónica a que se refere o n.º 1 que, durante esse período, não forem autorizadas nem passem a beneficiar da isenção prevista no artigo 34.º da presente diretiva ficam proibidas de prestar serviços de moeda eletrónica.	4. Os Estados-Membros devem autorizar as pessoas coletivas que, antes de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], tenham iniciado atividades em conformidade com o direito nacional que transpõe o artigo 9.º da Diretiva 2009/110/CE, a prosseguir essas atividades no Estado-Membro em causa nos termos dessa diretiva até [OP: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], sem estarem obrigadas a requerer ***uma nova*** autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou referidas no título II da presente diretiva. As instituições de moeda eletrónica a que se refere o n.º 1 que, durante esse período, não forem autorizadas nem passem a beneficiar da isenção prevista no artigo 34.º da presente diretiva ficam proibidas de prestar serviços de moeda eletrónica.
	Or. en

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 49 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar até [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], o mais tardar, e no prazo de [OP: inserir a data correspondente a ***seis*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] relativamente ao artigo 46.º, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar até [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], o mais tardar, e no prazo de [OP: inserir a data correspondente a ***três*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva] relativamente ao artigo 46.º, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 49 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar essas medidas a partir de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, relativamente ao artigo 46.º, a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***seis*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].	Os Estados-Membros devem aplicar essas medidas a partir de [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] e, relativamente ao artigo 46.º, a partir de [OP: inserir a data correspondente a ***três*** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 55

Proposta de diretiva
Anexo II – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Emissão de moeda eletrónica, manutenção de contas de pagamento que armazenem unidades de moeda eletrónica e transferência de unidades de moeda eletrónica.	Emissão de moeda eletrónica ***e de criptofichas de moeda eletrónica***, manutenção de contas de pagamento que armazenem unidades de moeda eletrónica e transferência de unidades de moeda eletrónica.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A primeira Diretiva Serviços de Pagamento (DSP) foi adotada em 2007 como base jurídica para a harmonização dos serviços de pagamento em toda a União Europeia (UE). O principal objetivo da DSP era assegurar pagamentos transfronteiras eficientes, convenientes e seguros em todos os Estados-Membros. A DSP abriu o mercado às instituições de pagamento e criou concorrência, oferecendo novas escolhas aos consumidores. Além disso, proporcionou informações e transparência aos consumidores.

A Diretiva Serviços de Pagamento 2 (DSP2), adotada em 2015, prosseguiu na mesma direção que a DSP. O elemento mais significativo da DSP2 foi a autenticação forte do cliente, que introduziu a verificação em duas fases para os pagamentos individuais. Além disso, a DSP2 forneceu mais informações aos clientes sobre a orçamentação, os hábitos de investimento ou a integração de serviços. Adicionalmente, os bancos ficaram obrigados a abrir as suas interfaces a prestadores de serviços externos para partilhar dados que eram exclusivos antes da introdução da DSP2, o que conduziu ao atual panorama bancário aberto que temos na Europa.

O novo pacote relativo aos serviços de pagamento – a Diretiva Serviços de Pagamento 3 (DSP3) e o Regulamento Serviços de Pagamento (RSP) – é uma resposta ao desenvolvimento do panorama dos pagamentos na UE, que sofreu alterações significativas. A DSP3 é uma oportunidade para reagir a novas tecnologias e tendências e assegurar que o ecossistema de pagamentos da UE se mantém competitivo. É uma evolução e não uma revisão da legislação em matéria de serviços de pagamento. Juntamente com o RSP, deve assegurar que o ecossistema de pagamentos da UE permanece robusto, confiável e competitivo. A proposta da Comissão é um sólido ponto de partida e o relator defende uma abordagem resiliente e preparada para o futuro, em benefício dos consumidores e do setor dos pagamentos.

O relator identificou uma série de questões a abordar na proposta de DSP3, que visam melhorar o texto sem divergir dos objetivos gerais da DSP2. Embora a maioria das disposições da DSP2 tenha sido agora transferida para o RSP, a aplicação e execução de várias disposições permanecerão necessariamente sob a forma de uma diretiva, o que implica atualizar a Diretiva Serviços de Pagamento de modo a refletir estas alterações.

As disposições da presente diretiva visam assegurar uma aplicação e execução harmonizadas das novas regras em matéria de serviços de pagamento. Para facilitar esta tarefa, o relator apresentou uma série de alterações em alguns domínios específicos da proposta:

Autorização e salvaguarda de direitos adquiridos

O relator pretende clarificar o texto em torno da questão da autorização dos prestadores de serviços de pagamento (PSP) na sequência da entrada em vigor das novas regras. Especificamente, esclarece-se que os PSP *não* terão de passar por um processo de autorização integral se já estiverem autorizados ao abrigo da DSP2. Terão simplesmente de fornecer à sua autoridade competente os elementos adicionais previstos nas regras atualizadas e subsequentemente a autoridade competente tomará uma decisão sobre a continuação da autorização do PSP. Um exemplo de um novo elemento a enviar às autoridades competentes no âmbito do processo de autorização é um plano de liquidação, tal como previsto no artigo 3.º, n.º 3, alínea s), da presente diretiva.

Além disso, é conveniente adaptar as disposições de salvaguarda de direitos adquiridos constantes dos artigos 44.º e 45.º (aplicáveis aos PSP e às instituições de moeda eletrónica (IME), respetivamente), por forma a descrever claramente o que se espera destas instituições durante o período transitório e o período de implementação após a entrada em vigor da presente diretiva.

Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação

A Comissão propôs, no artigo 46.º, uma alteração da Diretiva 98/26/CE, de 19 de maio de 1998 (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação), que permitiria às instituições de pagamento beneficiarem dos mesmos sistemas de liquidação que as instituições de crédito e as empresas de investimento, colocando-as em condições de igualdade para oferecerem produtos aos seus clientes. O relator está ciente de que esta alteração foi igualmente proposta ao abrigo do Regulamento Pagamentos Imediatos (RPI), que está atualmente a ser finalizado. Até à finalização do texto jurídico do RPI, o relator reitera a posição do Parlamento sobre o acesso das instituições de pagamento aos sistemas de liquidação, encurtando para 3 meses após a entrada em vigor da presente diretiva o prazo para os Estados-Membros transporem as alterações pertinentes à Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação. O acesso das instituições de pagamento à liquidação logo que possível é uma prioridade para o relator.

Pontos de contacto centrais

Ao abrigo da DSP2, foi dada aos Estados-Membros a possibilidade de solicitarem às instituições de pagamento estabelecidas noutro Estado-Membro a criação de um ou mais pontos de contacto centrais no território do Estado-Membro de acolhimento, com o intuito de comunicarem periodicamente ao Estado-Membro de acolhimento informações sobre as atividades exercidas no seu território, para fins informativos ou estatísticos. Têm-se verificado discrepâncias na aplicação desta disposição em todo o mercado único e as instituições de pagamento criaram, por vezes, uma série de pontos de contacto diferentes, de acordo com as informações a fornecer, por exemplo, para efeitos de comunicação de informações sobre ABC ou outras atividades comerciais.

Na opinião do relator, a aplicação desta disposição resultou em dificuldades tanto para os Estados-Membros como para as instituições de pagamento, sendo igualmente contrária ao direito à liberdade de estabelecimento, ao direito de prestação de serviços e aos objetivos do mercado único. Por conseguinte, o relator sugere, como primeiro passo, a simplificação das disposições para assegurar que as instituições de pagamento enviam todas as informações pertinentes a um único ponto de contacto, que, em seguida, transmita as informações relevantes à autoridade nacional competente do Estado-Membro. Na opinião do relator, continua por determinar se estes pontos de contacto são necessários para alcançar os objetivos da presente diretiva ou se contribuem, na verdade, para a fragmentação do mercado único.

Acesso a numerário

Para o relator, à medida que na UE de um modo geral a tendência se afasta dos pagamentos em numerário em favor dos pagamentos por cartão ou porta-moedas digitais, é mais importante do que nunca assegurar que os consumidores em toda a UE tenham acesso a numerário. Este aspeto é particularmente importante em áreas com acesso limitado a sucursais

bancárias, estações de correios ou caixas automáticos. No Pacote Serviços de Pagamento, a importância do acesso a numerário é sublinhada através de várias disposições. O relator reforçou estas disposições de diversas formas, nomeadamente aumentando de 50 EUR para 100 EUR o montante que os retalhistas estão autorizados a conceder aos consumidores sob a forma de reembolso em numerário, mesmo na ausência de uma compra.

Além disso, os caixas automáticos independentes constituem um importante complemento ao fornecimento de numerário na UE. No entanto, os consumidores desconhecem frequentemente a possibilidade de lhes serem cobradas taxas pela utilização de tais caixas automáticos independentes, sendo a transparência das taxas uma preocupação. Por conseguinte, no seu projeto de relatório, o relator destacou esta questão e procurará assegurar que a legislação preveja que esses operadores de caixas automáticos apresentem as taxas no início do processo, ou seja, logo que um cartão seja reconhecido por um caixa automático no início da transação.

Abertura de contas pelas instituições de pagamento

Ao abrigo da DSP2 e da Diretiva Moeda Eletrónica, verificámos que algumas instituições de pagamento e IME tiveram dificuldade em deter contas de pagamento junto de instituições de crédito devido à recusa destas últimas em abrir contas e, em alguns casos, ao facto de encerrarem subitamente contas a partir das quais o PSP ou o IME poderiam operar. Muitas vezes, estas recusas ou encerramentos ocorreram sem qualquer justificação. Por conseguinte, com vista a evitar uma exclusão bancária injustificada, o relator considera importante reforçar os requisitos para que as instituições de crédito comuniquem claramente as razões subjacentes à recusa de abertura ou de encerramento de contas detidas por instituições de pagamento e IME.